

# PARECER JURÍDICO

*Lei 14.133/2021, Art.72, inciso III.*



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

## PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2025

### RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, os autos do procedimento em epígrafe, acompanhado de solicitação da Câmara Municipal, para contratação de empresa para prestar serviços de produção de placas e artefatos diversos personalizados.

Vieram então os autos para análise jurídica quanto à legalidade do procedimento.

### NO MÉRITO

O procedimento veio acompanhado de solicitação do órgão competente, e outros atos necessários a formalização da contratação.

Ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE  
Telefone: (81) 99978-6803  
Email: cwfvm9@gmail.com

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Carlos Wilson Figueiredo.



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Cumpre destacar que o valor da contratação é inferior ao limite de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

...

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

A contratação tem por base as cotações solicitadas, restando demonstrada a desnecessidade da instauração de um processo licitatório, que demanda tempo e recursos da Administração, podendo se utilizar da dispensa para a aquisição pretendida, já que se trata de valor de pequena monta.

Destaco ainda, a existência de termo de referência com os critérios para contratação, descrição do objeto e o que mais exige a Lei,

Há clara descrição do objeto que se pretende contratar, condições de participação, a forma de entrega dos documentos, enfim todo o rito que deverá ser observado nos termos legais, como exige o art. 25 da lei nº 14.133/2021:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

**§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.**

**§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à**

P



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

**competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.**

**§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.**

**§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. ([Regulamento](#))**

**§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:**

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

**§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.**

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de**

P



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

**reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

**II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.**

**§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

**I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência**

**II - oriundos ou egressos do sistema prisional.**

Inclusive, acompanha o edital, modelo de declarações, propostas, e contrato.

Assim, não visualizamos impedimento ao prosseguimento do procedimento.





Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia  
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

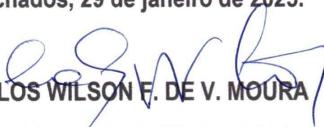
## CONCLUSÃO

Isto posto, após a análise dos autos, esta Assessoria OPINA PELA LEGALIDADE, dos atos do procedimento instaurado para contratação pretendida.

S.M.J.,

É O PARECER.

Machados, 29 de janeiro de 2025.

  
CARLOS WILSON F. DE V. MOURA

ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604